

12.^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º 0038722-11.2018.8.19.0021

APELANTE: ALBANIR JOSE DA SILVA

APELADO: ESPÓLIO DE ROMILDA DOS SANTOS LIMA

REP/P/S/INVENTARIANTE EBIS LIMA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ENTRE PARTICULARES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANTERIOR. INTERRUÇÃO. TERMO INICIAL DO RECOMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O propósito recursal reside em saber se o ajuizamento de ação anterior envolvendo as partes e o mesmo contrato de compra e venda de imóvel ensejou a interrupção da prescrição na presente demanda.

2. Sobre a questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a citação válida é capaz de interromper a prescrição na outra ação, restando pacificado que o reinício do prazo ocorre somente com o trânsito em julgado da decisão que pôs fim ao processo no qual ocorreu a referida interrupção. Precedentes do STJ.

3. No caso em apreço, a interrupção do prazo prescricional defendida pelo apelante ocorreu por força do ajuizamento da ação de reintegração de posse envolvendo as mesmas partes e o contrato de compra e venda de imóvel, cujo despacho inicial que determinou a citação da parte ré se deu na data de 10/06/2014, com posterior citação em 24/07/2014 e trânsito em julgado em 19/12/2017 (Ação n.º 0065379-63.2013.8.19.0021).

4. Nessa trilha, considerando que a presente ação de cobrança foi ajuizada em 13/07/2018, aliado ao fato de que o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse só ocorreu em 2017, é incontes-

te que o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil, foi devidamente observado pelo apelante.

5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida esta Apelação Cível no processo n.º **0038722-11.2018.8.19.0021**, em que é apelante **ALBANIR JOSE DA SILVA** e apelado **ESPÓLIO DE ROMILDA DOS SANTOS LIMA REP/P/S/INVENTARIANTE EBIS LIMA DA SILVA**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12.^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e a ele dar provimento para reformar a sentença proferida, a fim de afastar a prescrição da pretensão autoral reconhecida, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* para o prosseguimento do feito.

VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e com gratuidade de justiça deferida a fls. 44 (000044), presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada em 13/07/2018, visando o recebimento de supostos valores não pagos em contrato particular de compra e venda de imóvel.

A sentença reconheceu a prescrição da pretensão autoral, e, em consequência, decretou a extinção do processo nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.¹

A autora, irressignada, sustentou que a prescrição foi interrompida com a distribuição da ação de reintegração de posse n.º 0065379-63.2013.8.19.0001, que tratava do descumprimento do contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes.

Pois bem.

¹ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

O propósito recursal reside em saber se o ajuizamento de ação anterior envolvendo as partes e o mesmo contrato de compra e venda de imóvel ensejou a interrupção da prescrição na presente demanda.

Conforme doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, *“a prescrição e a decadência também dizem respeito à inércia do titular de determinada relação jurídica. Equivale a dizer, além de fundar-se em aspecto objetivo, o decurso temporal também tem como suporte uma conduta omissiva do titular do direito em perecimento”*.²

Entre as hipóteses de interrupção previstas em lei, dispõe o art. 202, inc. I, do CC/2002 “a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: ... por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual”.

Em complemento, o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que essa interrupção retroage à data de propositura da ação, desde que viabilizada a citação no prazo legal.

Sobre a questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a citação válida é capaz de interromper a prescrição na outra ação, bem como que o termo inicial do recomeço da contagem da prescrição interrompida pela citação válida é a data do trânsito em julgado da decisão que pôs fim ao processo no qual ocorreu a referida interrupção.

Tal entendimento encontra conforto nos seguintes ares-tos da Corte Nacional:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA CONTRA TERCEIRO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO RECOMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE PÔS FIM AO

² FARIAS. Cristiano Chaves de. Rosenvald. Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 733.

PROCESSO. ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em 16/8/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/10/2022 e concluso ao gabinete em 18/1/2023.

2. O propósito recursal é decidir (I) se houve negativa de prestação jurisdicional; e (II) qual é o termo inicial do recomeço da contagem da prescrição interrompida por citação efetuada em anterior ação ajuizada pelo autor contra terceiro.

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A interrupção do prazo prescricional decorrente de citação válida não se restringe apenas às partes litigantes nos autos, abrangendo terceiros estranhos à relação processual, afinal, a interrupção da prescrição objetiva amparar aquele que revela inequívoca intenção de perseguir o seu direito. A essência dos arts. 202, I, do CC/2002 e 219 do CPC/1973 é favorecer o autor que não mais se encontra na inércia pela proteção do seu direito.

5. Assim, a prescrição, inclusive em relação ao verdadeiro causador do dano, é interrompida pela citação válida de terceiro não responsável pelo evento danoso, em ação anterior ajuizada pela vítima que, na época, desconhecia o real responsável. Precedente.

6. O termo inicial do recomeço da contagem da prescrição interrompida pela citação válida é a data do trânsito em julgado da decisão que pôs fim ao processo no qual ocorreu a referida interrupção, em observância ao art. 202, parágrafo único, do CC/2002. Precedentes.

7. Hipótese em que (I) a prescrição de 3 anos aplicável à espécie (art. 206, § 3º, V, do CC/2002) foi interrompida pela citação válida ocorrida em ação anterior; (II) o recomeço da contagem do prazo prescricional ocorreu em 18/8/2014, na data do trânsito e julgado da decisão que pôs fim ao processo anterior; (III) e a presente ação foi ajuizada em 16/8/2017, razão pela qual não se operou a prescrição.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido e afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada essa questão, prossiga no julgamento das apelações.³

³ BRASIL. STJ. REsp 2046995 / RJ. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 15/08/2023

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA EM ANTERIOR AÇÃO REPARATÓRIA E COMPENSATÓRIA.

1. Ação ajuizada em 21/07/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 16/09/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se i) houve a negativa de prestação jurisdicional na hipótese; e ii) a citação válida ocorrida em anterior ação indenizatória - em que litigaram o recorrido e a Viação Redentor S/A - ensejou a interrupção da prescrição em relação à recorrente (Telemar Norte Leste S/A).

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. A interrupção da prescrição dá-se quando o titular do direito manifesta por uma das formas previstas em lei a intenção de exercê-la ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito.

6. A ratio essendi dos arts. 219 do CPC/73 e 202, I, do CC/02 é, de fato, favorecer o autor que já não mais se encontra na inércia pela proteção do seu direito (REsp 1.402.101/RJ, 4ª Turma, DJe 11/12/2015).

7. A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional. Precedentes.

8. Se a jurisprudência deste STJ consolidou-se no sentido de que a citação válida gera a interrupção do prazo prescricional até mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito - à exceção das situações de negligência das partes e abandono da ação, frisa-se -, mais razão ainda há de ter a interrupção do prazo prescricional quando há o ajuizamento de ação anterior que culminou em julgamento com resolução de mérito da lide, como ocorre na espécie.

9. Imperioso faz-se reconhecer que: i) o prazo prescricional foi interrompido em virtude da citação válida ocorrida no bojo da ação ajuizada em face da Viação Redentor S/A, nos termos do art. 219 do CPC/73; ii) a prescrição recomeçou a fluir a partir do julgamento definitivo daquela ação, nos termos do art. 202, parágrafo único, do CC/02, o que, na hipótese, se deu em 21/03/2014; e iii) em tendo a presente ação sido ajuizada em 21/07/2014, isto é, após exatos 4 (quatro) meses do

trânsito em julgado da primeira ação ajuizada em face da Viação Redentor S/A, não há que se falar em ocorrência da prescrição, tendo em vista que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 (três) anos, na forma do art. 206, § 3º, V, do CC/02.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.⁴

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURADORA CONTRA A SEGURADORA LÍDER. REEMBOLSO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULA 405/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de ação de cobrança de DPVAT ajuizada por seguradora contra a seguradora líder, o prazo de prescrição é trienal, nos termos da Súmula 405/STJ. O prazo de um ano é para demandas entre segurado e seguradora.

2. É iterativo o entendimento do STJ de que a extinção de processo anterior, ainda que sem julgamento de mérito, interrompe a prescrição, cujo marco inicial de contagem é o trânsito em julgado daquele processo extinto. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Não se perfectibiliza dissídio pretoriano quando o aresto trazido a confronto, a título de paradigma, não tem similitude com o caso concreto. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.⁵

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROPOSITURA DE DEMANDA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERRUÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. REINÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA PROPOSTA PELO DEVEDOR. ART. 202, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. A decisão da Corte local encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada nestes Sodalício, no sentido de a citação válida interrompe a prescrição, cujo prazo reinicia a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que pôs fim ao processo que acarretou referida interrupção. Precedentes. 2. O acórdão estadual afastou a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que o negócio jurídico, que origina o débito objeto da execução, foi objeto de dis-**

⁴ BRASIL. STJ REsp 1636677 / RJ. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/02/2018

⁵ BRASIL. STJ AgInt no AREsp 2234284 / RJ. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. QUARTA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2023

cussão em ação revisional anteriormente proposta, interrompendo o prazo prescricional.

3. Agravo interno não provido. ⁶

Na espécie, é inegável a interrupção do prazo prescricional defendida pelo apelante por força do ajuizamento da ação de reintegração de posse envolvendo as mesmas partes e o contrato de compra e venda de imóvel, cujo despacho inicial que determinou a citação da parte ré se deu na data de 10/06/2014, com posterior citação em 24/07/2014 e trânsito em julgado em 19/12/2017 (processo n.º 0065379-63.2013.8.19.0021).

Nesta trilha, considerando que a presente demanda de cobrança foi ajuizada em 13/07/2018, aliado ao fato de que o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse só ocorreu em 2022, é inconteste que o prazo previsto no art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil, foi devidamente observado pelo apelante. ⁷

Desta forma, a sentença deve ser reformada para afastar a prescrição da pretensão de cobrança, cabendo a análise do mérito na primeira instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição (art. 1.013, § 4º, do CPC). ⁸

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele dá-se provimento para reformar a sentença proferida, a fim de afastar a prescrição da pretensão autoral reconhecida, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* para o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

⁶ BRASIL. STJ AgInt no AREsp 1204157 / MS. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA - Data do Julgamento 24/04/2018

⁷ Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

⁸ § 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.